



# Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224  
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

## LEI Nº 1460/2018 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.018

### “INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (PROREFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do município de Jesuânia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais, que será designado pela sigla PROREFIS, e estabelece as condições para regularização, recuperação e promoção do pagamento dos débitos inscritos.

**Art. 2º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – PROREFIS, com vistas à regularização e a recuperação dos créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro de 2017.

**§1º** O PROREFIS será administrado e executado pelo Setor de Cadastro e Tributação, subordinado ao Serviço de Administração e Receita.

**§2º** A adesão ao PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, podendo ser formalizada em até 90 (noventa) dias após a campanha de divulgação do Programa.

**§3º** O Programa instituído por esta lei terá um prazo de 90 (noventa) dias para divulgação, contados da sua publicação, e o contribuinte poderá aderir a partir do primeiro dia da divulgação até 90 (noventa) dias após encerrada essa fase de divulgação.

**§4º** A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PROREFIS abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, na forma da lei, ainda que estejam em qualquer fase de cobrança.

**§5º** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma dos valores:

- I – do tributo devido;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora reduzidos;
- IV – da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.



# Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224  
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

**§6º** O valor do crédito tributário referido no parágrafo anterior é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

**Art. 3º** - O PROREFIS alcança os créditos do Município cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, inclusive:

- I – ajuizado;
- II – parcelado;
- III – não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV – decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- V – constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

**Art. 4º** - O crédito fiscal objeto de parcelamento, depois de consolidado, sujeita-se a aplicação do artigo 10 desta Lei.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas e juros de mora, ainda que objeto de parcelamento em curso.

**Art. 6º** - A adesão e o enquadramento no PROREFIS deverão ocorrer no prazo fixado pelo §3º do artigo 2º desta Lei e implica:

I – a dispensa do pagamento de juros e multas decorrentes de créditos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, desde que o seu pagamento, devidamente atualizado, seja efetuado integralmente até 30 (trinta) dias após a data da adesão;

II – desconto de noventa por cento (90%) sobre juros e multas, se parcelado em até 03 (três) prestações;

III – desconto de sessenta por cento (60%) sobre juros e multas, se parcelado em até 06 (seis) prestações;

IV – desconto de cinquenta por cento (50%) sobre juros e multas, se parcelado em até 10 (dez) prestações;

**§1º** O crédito fiscal decorrente exclusivamente de multas é reduzido em setenta por cento (70%) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no inciso I, e redução gradativa conforme o número de parcelas, aplicando-se as regras dos incisos II a IV deste artigo.

**§2º** Não se aplica o parágrafo anterior caso o débito não seja decorrente exclusivamente de multa.

**Art. 7º** - A adesão ao PROREFIS implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

pl



# Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224  
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

II – autorização para cobrança bancária, se o Município assim adotar;

III – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Termo de Confissão.

**Art. 8º** - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito ativo ou passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso I do artigo anterior, dar-se-á com a juntada da certidão e do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, podendo ser requerida a suspensão da cobrança ou execução fiscal até a quitação integral do débito, quando não se optar pelo pagamento integral.

**Art. 9º** - No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

**Art. 10** – Sobre o crédito tributário recuperado mediante parcelamento, acima do previsto no inciso IV do art. 6º desta Lei, incide o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, compreendendo juros e atualização monetária estimados.

**Art. 11** - A regularização de débito fiscal em juízo:

I – implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% sobre o valor do crédito tributário recuperado e pagamento de custas judiciais, se for o caso;

II – dispensa comprovação, perante a Fazenda Pública, do pagamento das custas processuais.

**Art. 12** – Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 90 (noventa) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor e será expedida Certidão de Inscrição na Dívida Ativa, nos termos da legislação pertinente, abatendo-se o valor eventualmente quitado e pelo crédito confessado.

**Parágrafo único**– O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente, desde que:

I – as parcelas em atraso não superem o número de 03 (três);

II – regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e multas, na conformidade do Código Tributário do Município de Jesuânia/MG.

**Art. 13** – Fica extinto o crédito tributário do Município com o cumprimento integral das condições impostas por esta Lei.

PA



# Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224  
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

**Art. 14** – São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I – requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos desta Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II – documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III – cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV – apresentação dos endereços corretos do contribuinte, documentos de identificação e CPF, bem como o fornecimento de informações para atualização dos cadastros municipais, se for o caso.

**Art. 15** – O parcelamento cancela-se automaticamente:

I – pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – em caso de inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente às parcelas do PROREFIS, salvo o disposto no artigo 12 e seu parágrafo único.

**§1º** A rescisão do acordo celebrado ou quebra do compromisso assumido pelo contribuinte, nos termos do PROREFIS, implica a exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 6º desta Lei, devendo o processo, se for o caso, após oportunidade de restauração, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 12 desta Lei.

**§2º** Da decisão que excluir o optante do PROREFIS caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso com efeito suspensivo para o Chefe do Serviço de Administração e Receita, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento do recurso por aquela Chefia, podendo, se for o caso, promover a retratação do ato impugnado por recurso.

**§3º** As decisões que excluírem o contribuinte do PROREFIS deverão obedecer ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 12 desta Lei que caberá ao Setor de Cadastro e Tributação e será publicada no quadro de aviso do Município.

DL



# Prefeitura Municipal de Jesuânia - MG

Rua José Dias de Castro, nº 81 - tel.(35) 3273-1224

37.485-000 - JESUÂNIA-MG

**§4º** Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

**Art. 16** – A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 17** – Os instrumentos, declarações, requerimentos e documentos necessários para a adesão ao PROREFIS instituído por esta Lei serão formalizados conforme os anexos I a VII, os quais integram a presente Lei para todos os seus efeitos.

**Art. 18** – O Serviço de Administração e Receitas adotará as providências necessárias para o devido cumprimento desta Lei e o Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto para explicitar e regulamentar esta Lei, se necessário.

**Art. 19** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 13 de novembro de 2018

JOSÉ DONIZETTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

Publicado no Hóll da Prefeitura Municipal
Lei Orgânica do Município de Jesuânia
Emenda 09/2006 de 20/12/2006 - Art. 30
22 / 11 / 2018

Responsável

el